



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.523/08

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento Licitatório nº 24/2008, na modalidade Convite, realizado pela **Prefeitura Municipal de Caturité/PB**, objetivando a construção de 01 (um) posto de saúde na Comunidade Serraria de Cima, naquele Município.

O licitante vencedor da referida Tomada de Preços foi a firma **CELTA CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – CNPJ nº 05.200.234/0001-04**, com a proposta ofertada no valor total de **R\$ 148.902,00**. O contrato de nº 52/2008 celebrado com o licitante vencedor foi assinado em 07.07.2008, após a homologação realizada em 04.07.2008, conforme fls. 109/16 dos autos.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 125/8, destacando algumas falhas que ocasionaram a citação do **Sr. José Gervásio da Cruz**, ex-Prefeito do Município de Caturité/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 133/7 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 140/1, concluindo pela Regularidade, com ressalvas do procedimento licitatório ora analisado.

Em seguida o processo foi apreciado na sessão da 2ª Câmara do dia 23.03.2010, ocasião em que foi emitido o **Acórdão AC2 TC nº 334/2010**, julgando **REGULAR** a licitação em comento e determinou ainda o retorno dos autos à Auditoria para verificação *in loco* da conclusão da obra.

Cumprindo a decisão, a Auditoria realizou inspeção no município, objetivando avaliar o andamento da obra. Após as devidas análises, sugeriu nova notificação ao Gestor do Município e ao Secretário de Planejamento do Estado para se pronunciar acerca de possível excesso na obra do Posto de Saúde, da ordem de R\$ 23.077,22, conforme Relatório de fls. 161/3.

Após as citações, o **Sr. José Gervásio da Cruz**, ex-Gestor do Município, apresentou defesa conforme fls. 172/297 e 308/9 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novos Relatórios de fls. 300/1 e 314/5. Na última análise, a Auditoria, após nova inspeção *in loco* realizada em outubro de 2012, concluiu que o excesso apontado de R\$ 23.077,22 foi sanado. Contudo informou que a obra ainda não havia sido concluída e estava paralisada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 639/2013, anexado aos autos às fls. 317/9, com as seguintes considerações:

A licitação em questão já foi apreciada neste Tribunal por meio do Acórdão AC2 TC nº 334/2010, o qual julgou regular o certame, porém determinou o envio dos autos à DICOP para exame da execução da obra. Nesta oportunidade, portanto, examina-se a execução da mencionada obra de construção do Posto de Saúde do Município de Caturité/PB.

Em seu ulterior Relatório às fls. 314/315, após tramitação processual de praxe, com citação de Autoridades competentes (Secretário Estadual do Planejamento e Prefeito Municipal de Caturité) para apresentação de defesas e análise destas pela Auditoria, o Órgão Técnico concluiu que o excesso inicialmente apontado, no valor de R\$ 23.077,22, foi sanado mediante a execução dos serviços correlatos. Acrescentou, contudo, que a obra em epígrafe – objeto de um convênio entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e o Município de Caturité/PB – encontra-se paralisada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.523/08

Com relação à obra se encontrar paralisada, ressalte-se que tal situação representa gritante descaso com a aplicação dos recursos públicos, inconcebível desperdício de valores públicos, bem assim flagrante constatação de ausência de um adequado, sério e tão almejado planejamento.

Obra executada parcialmente não traz benefício algum ao interesse público. Não se pode admitir o desperdício de recursos. Afinal, uma obra paralisada penaliza a população duplamente: pela ausência da obra e pelos recursos já aplicados.

A propósito, é de se trazer a lume o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo teor, inserido no capítulo genérico da “Gestão Patrimonial” e, em especial, na sessão intitulada de “preservação de patrimônio público”, orienta no sentido de que a conservação dos bens da sociedade desfruta de privilégio em face de novos projetos que possam eventualmente surgir.

*Ex positis e à luz das conclusões da ilustre Auditoria*, opinou o *Parquet* de Contas pela **REGULARIDADE** das despesas realizadas com a obra em apreço, até a última inspeção realizada pela Auditoria, bem assim pela recomendação ao Prefeito Municipal de Caturité/PB que se articule com as autoridades competentes, com vistas à tomada das providências necessárias, no sentido de se buscar soluções adequadas para minimizar conseqüências prejudiciais advindas da paralisação da presente obra, se for o caso, procedendo a sua continuação, assim se fazendo, sobretudo, no resguardo do patrimônio público.

É o relatório!

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULARES** as despesas realizadas com a obra de construção do Posto de Saúde da Comunidade Serraria de Cima, município de Caturité/PB, até a inspeção realizada pela Auditoria, conforme Relatório DECOP/DICOP nº 487/2012, às fls. 314/315 dos autos;
- 2) **RECOMENDEM** à atual Administração do Município de Caturité/PB, que se articule com as demais autoridades envolvidas, adotando providências no sentido de se buscar soluções adequadas para minimizar conseqüências prejudiciais advindas da paralisação da mencionada obra, se for o caso, procedendo a sua continuação, assim se fazendo, sobretudo no resguardo do patrimônio público.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício – Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.523/08

Objeto: Licitação

**Órgão: Prefeitura Municipal de Caturité/PB**

Gestor Responsável: José Gervasio da Cruz

Patrono/Procurador: Newton Nobel Sobreira Vita – OAB/PB nº 10.204

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB nº 14.233

Administração Direta. Licitação. Convite nº  
24/2008. Julga-se Regular. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 5.992/2014**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.523/08, referente ao Procedimento Licitatório nº 24/2008, na modalidade Convite, realizado pela **Prefeitura Municipal de Caturité/PB**, objetivando a construção de 01 (um) posto de saúde na Comunidade Serraria de Cima, naquele Município, homologado em 04 de julho de 2008, no valor total de R\$ 148.902,00, que no presente momento verifica o exame da legalidade das despesas com a obra em comento, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as despesas realizadas com a obra de construção do **Posto de Saúde da Comunidade Serraria de Cima, município de Caturité/PB**, até a inspeção realizada pela Auditoria, conforme Relatório DECOP/DICOP nº 487/2012, às fls. 314/315 dos autos;
- 2) **RECOMENDAR** à atual Administração do Município de Caturité/PB, que se articule com as demais autoridades envolvidas, adotando providências no sentido de se buscar soluções adequadas para minimizar conseqüências prejudiciais advindas da paralisação da mencionada obra, se for o caso, procedendo a sua continuação, assim se fazendo, sobretudo no resguardo do patrimônio público.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

*Cons.* **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
Presidente

**ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**